ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Gabinete do Prefeito

Lei nº 735/2013 **Em, 05 de fevereiro de 2013.**

Autoriza o Poder Executivo a firmar instrumento de parcelamento especial de débito previdenciário, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias patronais devidas, referente a Lei 712/2012, no período de janeiro 2009 a outubro 2009, e não recolhidas ao Instituto de Previdência Municipal de Conde - IPM, pela Prefeitura Municipal de Conde - PB, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, após consolidadas e confessadas, seguindo os critérios disciplinados pelo art 5º - A da Portaria MPS 402/2008, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e suas alterações, poderão ser objeto de parcelamento especial em até 240 parcelas mensais e sucessivas.

Art. 2º - O valor da dívida original de cada competência mensal será consolidado de acordo com as regras utilizadas para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º - As parcelas mensais serão atualizadas, por ocasião do pagamento, utilizando como índice o INPC, acrescido de juros de 6% ao ano. Quando pagas após o vencimento, os valores serão acrescidos de acordo com as mesmas regras e critérios adotados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º - As parcelas serão amortizadas mensalmente e mediante débito automático, autorizado pelo Poder Executivo, na conta bancária utilizada para o crédito do repasse do terceiro decêndio mensal do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, vencendo excepcionalmente a primeira parcela no último dia útil do mês subsequente ao da publicação dessa Lei.

Art. 5º - O parcelamento especial a que se refere a presente Lei será rescindido na ocorrência de inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados no ano, o que primeiro ocorrer e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM poderá promover a execução fiscal do saldo remanescente.

DOCUMENTO CONFORME O ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Conde-PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo-Mat. 1826

Art. 6º - Durante o prazo de amortização do acordo de parcelamento especial, o Poder Executivo deverá consignar no orçamento anual a dotação suficiente ao atendimento das prestações mensais de que trata esta Lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as necessidades de financiamento decorrentes de eventual desequilíbrio atuarial apontado por profissional credenciado ou quaisquer atos necessários à fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 8º - As contribuições previdenciárias correntes e mensais, a parte patronal e a parte descontada dos servidores, incidentes sobre a remuneração dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência social, devidas em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM deverão ser pagas com transferência dos recursos financeiros para a conta Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM até o ultimo dia útil do mês subsequente ao da competência devida.

Art. 9º - O Termo de Confissão e Parcelamento Especial da Dívida Previdenciária a ser firmado com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM deve atender aos requisitos e critérios estabelecidos nos atos legais expedidos pelo Ministério da Previdência Social e nas leis federais que regem a matéria.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatiana Lundgren Corrêa de

TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

DOCUMENTO CONFORME O ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Conde-PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo-Mat. 1826

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Gabinete do Prefeito

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO ESPECIAL E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

- TRP 001/2013 -

O Município de **Conde**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rodovia PB 18, km 05, inscrita no **CNPJ nº.** 08.916.645/0001-80, doravante **DEVEDOR**, representado neste Termo pela sra. **Tatiana Lundgren Correa de Oliveira**, Prefeita Municipal, portadora do CPF nº 263.346.744-04 e o **Instituto de Previdência do Município de Conde - IPM**, situado na rua Ovídio Alves, 277 - CEP: 58322-000, neste município, neste ato representado pelo sr. **Josenildo Santiago**, Diretor Presidente, portador do CPF nº 436.830.534-53, Órgão da Administração Municipal, doravante denominado **CREDOR**, art 5º - A da Portaria MPS 402/2008, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e suas alterações, acordam os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O Instituto de Previdência do Município de Conde - IPM é CREDOR, junto a Município de Conde da quantia de **R$ 528.074,39** (quinhentos e vinte e oito mil, setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), correspondente às contribuições previdenciárias correntes devidas e não repassadas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, nas épocas próprias, e relativas **à parte de responsabilidade do Ente**, objeto de parcelamento autorizado pela Lei 712/2012, conforme planilha abaixo:

Dispositivo Legal	**Lei 712/2012**
Modalidade	**Ente**
Termo	**1**

Mês da Parcela Inicial	01/2013
Num de Parcelas	60
Parcela Inicial	8.714,10

DOCUMENTO CONFORME O ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Conde-PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo-Mat. 1826

Valor Parcelado	522.845,93

Quantidade de Parcelas Pagas	0
Valor Devido da Última Parcela Paga	0,00
Quantidade de Parcelas Restantes	60
Saldo Devedor Original do Parcelamento Especial	522.845,93

% SELIC em 30 de janeiro de 2013	1,00%
Valor Correção SELIC	5.228,46
Saldo Devedor Corrigido	**528.074,39**
Qtde de Parcelas	240
Valor da Parcela Inicial do Parcelamento Especial	**2.200,31**

CLÁUSULA SEGUNDA – Da Confissão e do Pagamento

I - Pelo presente instrumento o **Município de Conde** confessa ser devedor do montante citado e se compromete a quitar na forma e condições estabelecidas neste Termo.

II - O Devedor renuncia, expressamente, a qualquer contestação quanto ao valor e a procedência da dívida, assumindo integral a responsabilidade pela exatidão do montante declarado, apurado, consolidado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do **CREDOR** ou dos auditores do Ministério da Previdência Social de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

III - O valor da dívida refere-se ao período **de janeiro a outubro de 2009.**

IV - A dívida original foi atualizada em 31 de janeiro de 2013, com base nos índices e critérios utilizados para o Regime Geral de Previdência Social.

a) A parte patronal, no valor **R$ 528.074,39** (quinhentos e vinte e oito mil, setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), será paga em **240 parcelas mensais e sucessivas,** sendo cada parcela no valor de **R$ 2.200,31 (dois mil, duzentos reais e trinta e um centavos).**
b) A parte do servidor foi totalmente repassada ao Instituto.

DOCUMENTO CONFORME O ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Conde-PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo-Mat. 1826

V - A primeira parcela será paga até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação deste Termo e as vincendas até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela.

VI - O Devedor se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após a assinatura deste Termo.

VII – Este Termo de Acordo de Parcelamento Especial é definitivo e irretratável, ressalvado os privilégios assegurados ao Credor para a cobrança judicial da dívida.

VIII - A eficácia deste Termo de Acordo de Parcelamento Especial ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que este Termo for publicado.

IX – O Devedor se compromete a informar ao Ministério da Previdência Social o pagamento de cada prestação mensal deste Termo e o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos e dos proventos dos beneficiários, tanto a parte retida dos servidores efetivos e beneficiários, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias legais e as apuradas no Cálculo Atuarial enviado ao Ministério da Previdência Social, definidas em ato legal do Município, através do Demonstrativo Previdenciário; do Demonstrativo das Aplicações dos Investimentos e Recursos; e do Comprovante do Repasse e Recolhimento ao Regime Próprio dos Valores de Contribuições, aporte e parcelamentos.

X - As parcelas mensais serão atualizadas, por ocasião do pagamento, utilizando como índice o INPC, acrescido de juros de 6% ao ano. Quando pagas após o vencimento, os valores serão acrescidos de acordo com as mesmas regras e critérios adotados pelo Regime Geral de Previdência Social.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Consolidação

O Montante da dívida foi consolidado em 31 de janeiro de 2013, após a aplicação dos mesmos índices e critérios utilizados para o Regime Geral de Previdência Social.

CLÁUSULA QUARTA – Da retenção

O devedor autoriza, por meio de verificação formal à agência do Banco do Brasil, que seja efetuado automaticamente, na data estipulada em Lei, o débito na conta bancária utilizada para o crédito do repasse do terceiro decêndio mensal do Fundo de Participação

DOCUMENTO CONFORME
O ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Conde-PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo-Mat. 1826

dos Municípios – FPM, repassando o valor das parcelas mensais ao credor na conta corrente do Instituto de Previdência Municipal de Conde de nº 2578, Agência 1618, do Banco 001.

CLÁUSULA QUINTA – Da Inadimplência

Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas no seu vencimento, implicará na incidência de acréscimos aplicados pelos índices e nos moldes definidos para os créditos, da mesma natureza, devidos à Previdência Social do Regime Geral (INSS), aplicados desde a data do vencimento da parcela até a data do pagamento.

CLÁUSULA SEXTA – Da Rescisão:

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial: (i)A infração de qualquer das cláusulas deste instrumento; (ii) A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; (iii) A falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos e/ou dos proventos dos beneficiários.

A rescisão deste acordo implicará na consolidação do saldo devedor, nos moldes previstos para a consolidação do montante devido, sujeitando-se o DEVEDOR à sua cobrança judicial, acrescido dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SÉTIMA: Da Definitividade

A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos temos dos art. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA: **Da Publicidade**

O presente Termo de Acordo de Parcelamento Especial e Confissão de Débitos Previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato no meio oficial de divulgação dos atos do Município.

Prefeitura Municipal de Conde-PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo-Mat. 1826

DOCUMENTO CONFORME O ORIGINAL

CLÁUSULA NONA: Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes de comum acordo recorrerão ao Ministério da Previdência Social, a quem compete regulamentar e orientar a matéria, ficando eleito o foro da Comarca do **Município do Conde**, do Estado da Paraíba para fins de direito.

Este instrumento é firmado em duas vias de igual teor e forma, diante de duas testemunhas.

Conde – PB, 05 de fevereiro de 2013.

TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA
Prefeita

JOSENILDO SANTIAGO
Diretor Presidente do IPM

Testemunhas:

CPF: 250 786 074-04

CPF: 761.386.152-04

DOCUMENTO CONFORME O ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Conde-PB
Severino Gonçalves Chaves Neto
Agente Administrativo-Mat. 1826